DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4986/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13376/2013
PROTOCOLO	: 1437718
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO/CARGO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 118, DE 2013 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2013
CONTRATATADO	: B.A. MARQUES - ME
VALOR	: R$ 40.224,04
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O assunto abordado nos presentes autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 118/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa B.A. Marques - ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, para Escola Municipal Napoleão Batista Albuquerque (peça n. 20, fls. 229-234). Examina-se, nesta fase da instrução processual a firmação do **primeiro termo aditivo** ao contrato e a **execução financeira** da contratação (terceira fase).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) analisou documentos constantes dos autos, conforme se observa na ANA-1ªICE-11033/2016 (peça n. 32, fls. 343-346), que considerou regulares o primeiro do termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 118/2013 e, a execução financeira da contratação, no entanto, ressalvou a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Ao apreciar a matéria, a Procuradoria de Contas (PRC) manifestou-se por meio do PAR-2ªPRC-4408/2017 (peça n. 33, fl. 348), opinando:

> " *(...) pela **regularidade da formalização do 1º Termo aditivo ao Contrato Administrativo em apreço, bem como pela regularidade de sua execução,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III e § 4º, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva,** circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável (...)"*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Avaliando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira da contratação estão em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

Observo que assiste razão aos apontamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas, quanto à remessa intempestiva da cópia do Primeiro Termo Aditivo, considerando que o extrato daquele instrumento foi publicado em 15/10/2013 (peça 25, fl. 256) e enviado em 14/11/2013 (peça 25, fl. 245)). No entanto, como o atraso foi de 9 (nove) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante

Diante disso, concordo parcialmente com os posicionamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas e decido nos sentidos de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da firmação do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 118/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa B.A. Marques - ME;

b) da execução financeira da contratação (terceira fase).

É a decisão.

Campo Grande, 5 de junho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator

AAB